



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03067/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros (sem advogado)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Procedência de denúncia. Fixação de prazo para regularização de veículos. Recomendações ao gestor.

ACÓRDÃO APL – TC – 00556/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ, Sr. COSMO SIMÕES DE MEDEIROS*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) considerar procedente** a denúncia formalizada, através do Documento TC n.º 01114/12, acerca da existência de veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, que não possuem documentação de regularidade no órgão competente e, **improcedente**, aquela formalizada através do Documento TC n.º 11.828/12, relativamente a possível excesso de gastos com combustíveis, comunicando-se o teor dessas decisões aos denunciantes respectivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03067/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros (sem advogado)

4) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Junco do Seridó providencie a regularização dos veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento;

5) recomendar ao Prefeito Municipal de Junco do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, **notadamente aos termos da Resolução RN – TC – 05/2005, que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis**, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011, e, ainda, quanto ao cumprimento das sentenças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quanto à inconstitucionalidade de leis municipais que autorizavam a contratação de servidores por excepcional interesse público, proferidas no âmbito dos Processos 999.2010.000555-5/001 e 999.2011.000019-0/001.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de setembro de 2013

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03067/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros (sem advogado)

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Cosmo Simões de Medeiros**, Prefeito do Município de **Junco do Seridó**, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 298/322, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 288/11, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **11.591.559,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no valor de R\$ 2.389.832,76. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **24,05%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **12,07%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **46,96%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **1.648.196,04**, dos quais cerca de **66,57%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que foram realizadas despesas no montante de R\$ 668.353,17, correspondendo a 6,91% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 301 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Junco do Seridó, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 330/361 e anexou documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 1.261/1.277, considerou sanadas as seguintes máculas:

- inconsistências entre os valores registrados no SAGRES e os apresentados nas cópias dos Decretos;
- aplicação na MDE abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;
- aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

Em relação à aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, o novo percentual apontado pela unidade técnica foi de **27,44%** da receita de impostos inclusive os transferidos. Já no tocante às ações e serviços públicos de saúde, a unidade técnica majorou a aplicação para o patamar de **17,69%** da receita de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03067/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros (sem advogado)

Ao final, manifestou-se pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

No tocante à gestão fiscal:

- déficit na execução orçamentária do Poder Executivo, no valor de R\$ 328.472,55;
- os RREO referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres não contêm todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 249/10 da Secretaria do Tesouro Nacional;

Em relação à gestão geral:

- despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, no valor de R\$ 14.800,00;
- procedência da denúncia formalizada através do Doc. TC n.º 11.828/12, quanto ao excesso de gastos com combustíveis, devendo ser devolvido ao erário o valor de R\$ 91.637,41;
- os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em desacordo com a Resolução RN – TC – 03/10, em virtude da ausência da Relação dos precatórios em 31 de dezembro e do Parecer do Conselho do FUNDEB;
- o Balanço Patrimonial está em desacordo com o art. 105, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que apresenta registro de saldo negativo na conta Realizável do grupo Ativo Financeiro como também registro de saldo negativo na conta Depósitos do grupo Passivo Financeiro;
- procedência da denúncia formalizada através do Doc. TC n.º 01114/12, acerca da existência de veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, que não possuem documentação de regularidade no órgão competente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 861/13, fls. 1.280/1.284, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, gestor do Município de Junco do Seridó, referente ao exercício de 2011;
2. **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do referido gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03067/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros (sem advogado)

-
3. **aplicação de multa** ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB em face da transgressão a normas legais, conforme apontado;
 4. **recomendação** à atual gestão do Município de Junco do Seridó no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham a macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 04 de setembro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03067/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros (sem advogado)

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No que diz respeito à licitação considerada não realizada pela Auditoria, no valor de R\$ 14.800,00, entendo, com a devida vênia, que as despesas com assessoria jurídica podem ser efetivadas, como no caso, sem procedimento licitatório.

Em relação, especificamente, ao excesso de combustível, pedindo vênia mais uma vez ao posicionamento da unidade técnica, acosto-me ao entendimento ministerial, destacando parte do seu pronunciamento, *verbis*:

“Entretanto, no caso em análise, não se vislumbra ser hipótese de imputação de débito, dada a ausência de parâmetros para tanto, já que o Órgão de Instrução baseou-se, tão somente, em médias de consumo, estimativas, não indicou categoricamente eventual desvio de finalidade, considerando insuficientemente comprovada toda a despesa realizada com combustível acima dos cálculos realizados, sendo claro, portanto, que ao menos parte desses valores certamente foi, de fato, destinada a abastecimento de veículos utilizados pela Prefeitura para consecução de finalidades públicas.

Dessa forma, fica caracterizada tão somente a necessidade de recomendação à atual gestão, no sentido de dar cumprimento às normas estabelecidas na Resolução RN – TC – 05/2005 desta Corte.”

Por fim, as demais inconformidades evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, fazendo referência ao **princípio da razoabilidade** suscitado no parecer ministerial, bem como ao fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, bem como os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitados, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Junco do Seridó**, Sr. **Cosmo Simões de Medeiros**, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03067/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros (sem advogado)

2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Cosmo Simões de Medeiros relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das seguintes irregularidades:

Em relação à gestão geral:

- os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em desacordo com a RN – TC – 03/10, em virtude da ausência da Relação dos precatórios em 31 de dezembro e do Parecer do Conselho do FUNDEB;
- o Balanço Patrimonial está em desacordo com o art. 105, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que apresenta registro de saldo negativo na conta Realizável do grupo Ativo Financeiro como também registro de saldo negativo na conta Depósitos do grupo Passivo Financeiro;
- procedência da denúncia formalizada através do Doc. TC n.º 01114/12, acerca da existência de veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, que não possuem documentação de regularidade no órgão competente.

No tocante à gestão fiscal:

- déficit na execução orçamentária do Poder Executivo, no valor de R\$ 328.472,55;
- os RREO referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres não contêm todos os demonstrativos exigidos pela Portaria n.º 249/10 da Secretaria do Tesouro Nacional;

3) aplique multa pessoal ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) considere procedente a denúncia formalizada, através do Documento TC n.º 01114/12, acerca da existência de veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, que não possuem documentação de regularidade no órgão competente e, **improcedente**, aquela formalizada através do Documento TC n.º 11.828/12, relativamente a possível excesso de gastos com combustíveis, comunicando-se o teor dessas decisões aos denunciantes respectivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03067/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cosmo Simões de Medeiros (sem advogado)

5) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Junco do Seridó providencie a regularização dos veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento;

6) recomende ao Prefeito Municipal de Junco do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, **notadamente aos termos da Resolução RN – TC – 05/2005, que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis**, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011, e, ainda, quanto ao cumprimento das sentenças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quanto à inconstitucionalidade de leis municipais que autorizavam a contratação de servidores por excepcional interesse público, proferidas no âmbito dos Processos 999.2010.000555-5/001 e 999.2011.000019-0/001.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 04 de setembro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 4 de Setembro de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL